

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.400, publicada no D.O.U. de 7/11/2017, Seção 1, Pág. 32.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), com sede no município de Cabedelo, no estado da Paraíba.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC Nº: 201503364		
PARECER CNE/CES Nº: 451/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação de recredenciamento da Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201503364, em 26/5/2015.

A Faculdade de Tecnologia da Paraíba é uma instituição privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC nº 270 de 20/01/2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22/1/2004 e recredenciada pela Portaria MEC nº 1.825 de 30/12/2011, publicada no Diário Oficial em 2/1/2012. A IES está situada na BR 230, KM 14, s/n, no bairro Estrada de Cabedelo, no município de Cabedelo, no estado da Paraíba.

A IES é mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 70.118.716/0001-73, com sede na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Em consulta ao cadastro e-MEC, verificou-se que a IES obteve Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), ano de referência 2015, e Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), ano de referência 2017.

Segundo o Parecer Final da SERES, a IES oferece atualmente os seguintes cursos presenciais:

Código	Modalidade	Grau	Curso	ENADE	CPC	CC
69214	Presencial	Tecnológico	Análise e Desenvolvimento De Sistemas	SC	SC	3
1279867	Presencial	Tecnológico	Construção de Edifícios	-	-	3
1073148	Presencial	Tecnológico	Design de Interiores	3	3	4
108808	Presencial	Tecnológico	Estética e Cosmética	-	-	4
108800	Presencial	Tecnológico	Gestão Comercial	4	4	4
1279794	Presencial	Tecnológico	Gestão da Tecnologia da Informação	-	-	-
1279730	Presencial	Tecnológico	Gestão de Recursos Humanos	-	-	4
108802	Presencial	Tecnológico	Gestão de Turismo Em Desativação/Extinção voluntária: 23000.006926/2015-07	2	2	3
108798	Presencial	Tecnológico	Gestão Financeira	3	3	4
106472	Presencial	Tecnológico	Produção Publicitária	-	-	4
1279898	Presencial	Tecnológico	Redes de Computadores	-	-	-
108796	Presencial	Tecnológico	Sistemas para Internet	-	-	4

Fonte: e-MEC

1. Histórico do processo

Ao que consta no Parecer Final da SERES, após o cumprimento do Protocolo de Compromisso, o *Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora (...)*, obtendo resultado “satisfatório”.

Da avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 26 a 30/3/2017, resultou o Relatório nº 123.235.

Eixos	Conceitos
Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	4,0
Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,0
Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,5
Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,0
Eixo 5 - Infraestrutura Física	4,2
Conceito Institucional	4

Fonte: e-MEC

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento de todos os requisitos legais.

2. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Após a realização da avaliação *in loco* pela Comissão do Inep, a SERES, em 3/8/2017, registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

Os cursos da IES têm obtido resultados satisfatórios. A IES possui IGC3 (três).

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia da Paraíba.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia da Paraíba terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§6º, Art. 10 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006).

Assim diz a SERES em sua conclusão:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia da Paraíba, situada à BR 230 KM 14, s/n, no bairro Estrada de Cabedelo, município de Cabedelo, estado da Paraíba, mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples LTDA, com sede e foro na cidade de Cabedelo, no estado da Paraíba, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

3. Considerações do Relator

De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, bem como do Parecer Final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Tecnologia da Paraíba apresenta condições de ser acolhido.

Isto porque, como se observa da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa está de acordo o disposto no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa nº 40/2007. Esse fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos na integralidade das dimensões, bem como o Parecer Final da SERES, favorável ao credenciamento, embasam a conclusão de que a IES apresenta condições para prosseguir com a oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), com sede na BR 230, Km 14, s/n, no bairro Estrada de Cabedelo, no município de Cabedelo, no estado da Paraíba, mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente